

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 530, publicada no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Renil Centro Educacional e Cursos Profissionalizantes Ltda.- ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Renil do Brasil - FRB, a ser instalada no município de Mauá, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC N°:</b> 201305259		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 95/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/2/2016

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Renil do Brasil, localizada à Rua Luís Lacava, nº 239, Vila Bocaina, no município de Mauá, estado de São Paulo, mantida pela Renil Centro Educacional e Cursos Profissionalizantes Ltda. – Me, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 05.352.536/0001-90, com sede no Município de Mauá, no Estado de São Paulo. Em 5 de abril de 2013, foi protocolado no sistema eMEC o processo de nº 201305259, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos seguintes cursos de graduação: Curso Superior de Tecnologia (CST) em **Gestão de Recursos Humanos**, (código: 1210185; processo: 201305297); **Pedagogia**, licenciatura (código: 1210187; processo: 201305299); e **Administração**, bacharelado (código: 1210186; processo: 201305298).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Vicente Volnei de Bona Sartor, Elba Lúcia Cavalcanti de Amorim e Elio Cantalicio Serpa, este último na condição de coordenador. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 4 e 7 de maio de 2014, tendo sido apresentado o Relatório nº 106.222, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil suficiente de qualidade.

	Indicadores	Conceito parcial	Conceito final
Dimensão 1: Organização Institucional	1.1 Missão	3	3
	1.2 Viabilidade PDI	2	
	1.3 Efetividade Institucional	2	
	1.4 Suficiência administrativa	3	
	1.5 Representação docente e discente	3	
	1.6. Recurso financeiro	4	
	1.7. Autoavaliação Institucional	3	

Dimensão 2: Corpo Social	2.1 Capacitação e acompanhamento docente	4	3
	2.2. Plano de carreira	4	
	2.3. Produção científica	3	
	2.4 Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 Organização do controle acadêmico	3	
	2.6 Programa de apoio ao estudante	2	
Dimensão 3: Instalações Físicas	3.1 Instalações administrativas.	4	4
	3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	4	
	3.3 Instalações sanitárias	4	
	3.4 Áreas de convivência	3	
	3.5 Infraestrutura de serviço	4	
	3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	4	
	3.7 Biblioteca: Informatização.	3	
	3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 Sala de informática	3	
<b>Conceito Final</b>			<b>3</b>

Nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, consta que o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI não foi inserido no formulário eletrônico; a base de análise foi assentada nas informações registradas no formulário eletrônico e observações colhidas durante a visita e nas reuniões com dirigentes, corpo docente e técnico-administrativo. O PDI não foi inserido no formulário eletrônico porque o sistema não permite a inserção antes de ter decorrido 12 (doze) meses da instauração do processo.

O relatório de avaliação do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), tendo sido questionados certos comentários gerais sobre o contexto institucional e na síntese da ação preliminar à avaliação, além de atribuir conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.2 e 1.3 da Dimensão 1 e indicador 2.6 da Dimensão 2, e o registro de não atendimento ao Requisito Legal 4.1.

A Comissão Técnica de Acompanhamento à Avaliação – CTAA analisou o recurso e exarou seu parecer em 15 de dezembro de 2014, Relatório nº 9143, concluindo que o Relatório da Comissão de Avaliação do Inep, alterando apenas os conceitos dos indicadores 1.2 e 1.3 de “2” (dois) para “3” (três).

A SERES, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Renil do Brasil, referiu-se à avaliação *in loco* realizada para análise do pedido de autorização para funcionamento dos cursos já citados, cujas condições evidenciaram os seguintes resultados:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Organização Institucional	Dimensão 2: Corpo Social	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito final
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico) 150 vagas	Conceito: 3,2	Conceito: 3,8	Conceito: 3,6	Conceito: 4
Pedagogia (Licenciatura) 150 vagas	Conceito: 3,4	Conceito: 3,8	Conceito: 3,6	Conceito: 4
Administração (Bacharelado) 150 vagas	Conceito: 3,7	Conceito: 4,6	Conceito: 3,4	Conceito: 4

Registram-se, no parecer final da Secretaria, informações sobre algumas insuficiências nas propostas dos cursos avaliados, que não foram consideradas impeditivos para sua aprovação. Os relatórios não foram impugnados pela IES nem pela Secretaria.

O encaminhamento final da SERES foi favorável ao credenciamento e à autorização para o funcionamento dos cursos pleiteados.

## **Considerações do relator**

O processo de credenciamento de uma nova IES é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. Segundo consta no parecer da SERES, *o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.* A análise desses elementos deve evidenciar o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. Tais exigências de organização institucional, no caso em tela, foram plenamente atendidas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

No processo de credenciamento institucional, a Comissão de Avaliação *in loco*, registrou poucas fragilidades, atribuindo conceitos satisfatórios nas três dimensões avaliadas e na maioria dos indicadores dessas mesmas dimensões. Uma vez credenciada, a IES deverá *atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo atribuído conceitos finais 3 (três) para o credenciamento institucional e 4 (quatro) para as propostas dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), Pedagogia (licenciatura) e Administração (bacharelado).

No tocante aos cursos, as comissões avaliadoras de cada um atribuíram conceitos suficientes aos indicadores de qualidade das três dimensões e registraram que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. As poucas fragilidades apontadas pelas comissões avaliadoras dos cursos propostos não foram consideradas impeditivos para suas aprovações, tendo em vista que elas poderão ser superadas ao longo do ciclo avaliativo.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES observar todas as recomendações das comissões avaliadoras dos cursos de graduação pleiteados, adotando medidas capazes de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renil do Brasil, a ser instalada à Rua Luís Lacava, nº 239, Centro, no município de Mauá, estado de São Paulo, mantida pela Renil Centro Educacional e Cursos Profissionalizantes Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos de graduação: Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Pedagogia (licenciatura) e Administração (bacharelado), todos com 150 (cento e

cinquenta) vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente